



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**Processos ADM** nº 1808.01/2021

**Concorrência** nº 2708.01/2021.

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, INCLUINDO REPOSIÇÃO DE INSUMOS, DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**Impugnante:** BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.404.524/0001-48.

**Impugnado:** Presidente da CPL.

#### **PREÂMBULO:**

A Comissão de Licitação do Município de Morrinhos, através da Presidente da CPL, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2708.01/2021, impetrado pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpramos ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

#### **SINTESE DA DEMANDA:**

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE  
Telefone: (88) 3665.1130 – E-mail: licitacaomorrinhosce@gmail.com  
CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



A impugnante questionar requisitos habilitatórios exigidos no edital na seguinte ordem:

- 1) Alega que o edital que não encontrou a planilha com a composição de custos para todos os insumos que formam cada preço unitário, entendendo que sua ausência impede a formulação da proposta de preços;

Ao final pede que o edital seja retificado modificado com as devidas observações feitas na sua peça impugnatória, com a inclusão nos anexos do edital da composição de custos.

É o relatório.

**DO MERITO:**

A Lei nº 8.666/1993 prevê, no inc. II do § 2º de seu art. 7º, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

A interpretação literal desse dispositivo leva à conclusão de que a contratação de qualquer serviço impõe como condição para instaurar a licitação a definição do orçamento que define o preço estimado da contratação por meio da elaboração da respectiva planilha de custos e formação de preços.

Nesses termos, a finalidade da planilha de custos e formação de preços é detalhar os possíveis componentes que determinarão a imposição de custos para que a contratada possa executar o futuro contrato, de modo a definir a composição de preço exequível, capaz de viabilizar o cumprimento dessas obrigações.

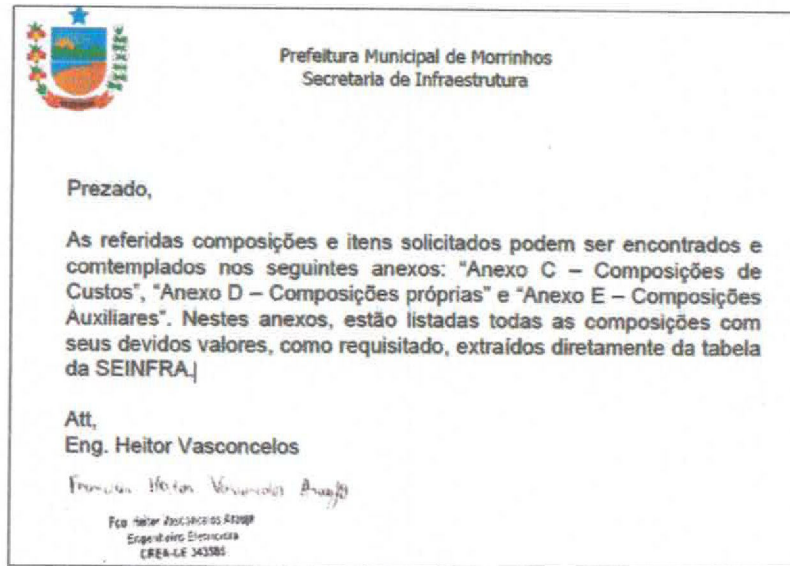
Daí porque o preenchimento da planilha, seja para efeito de definição do preço estimado pela Administração na fase de planejamento, seja pelas licitantes ao elaborarem e apresentarem suas propostas na licitação, deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço objeto da contratação, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade do valor a ser ajustado para a formação do contrato.

Inclusive já houve manifestação por parte desse município através de pedido de esclarecimento pela empresa via e-mail devidamente respondida pelo setor de engenharia do município, vejamos o teor:





Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Ressaltamos que tal exigência encontra-se posta no item 5.2. que trata da formulação das propostas de preços, vejamos:

[...]

5.2.5.1-Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do **ANEXO II - PLANILHA DE QUANTITATIVOS**;

5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, Cronograma físico financeiro, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

[...]

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade e previsão legal e editalícia.

Antônio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Comentário nº 133 - 01.05.2006, pontua:

Rua José Ibiapina Rocha, S/N, Centro, CEP 62.550-000, Morrinhos/CE  
Telefone: (88) 3665.1130 - E-mail: [licitacaomorrinhosce@gmail.com](mailto:licitacaomorrinhosce@gmail.com)  
CNPJ: 07.566.920/0001-10 - CGF: 06.920.247-8



Prefeitura Municipal de Morrinhos  
Secretaria de Administração e Finanças  
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”

Prossegue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”

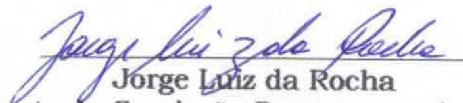
A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.404.524/0001-48, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Morrinhos - Ce, em 27 de Setembro de 2021.



Jorge Luiz da Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação